



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382707-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes MATEUS VITTI NEGRI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUIZ GUSTAVO NEGRI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2382707-78.2024.8.26.0000

Comarca: Piracicaba (4ª Vara Cível)

Agravantes: Mateus Vitti Negri

Agravada: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI

Interessado: Luiz Gustavo Negri

Juíza: Daniela Mie Murata

Voto nº 36.768

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para determinar que a agravada regularize (i) pagamentos pendentes a prestadores de serviço; (ii) os próximos pagamentos em 10 dias úteis, sob pena de multa diária. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a tutela de urgência deve ser concedida. 3. Presença dos requisitos do art. 300, caput do CPC. 4. O atraso nos pagamentos aparentemente ameaça a continuidade do tratamento do agravante. 5. Justificativa apresentada pela agravada em sede recursal que não justifica o indeferimento da tutela de urgência. Lisura da conduta da agravada a ser oportunamente analisada em sede de cognição exauriente. 6. Tutela de urgência reversível. Danos à saúde do agravante que podem ser permanentes. 7. Agravada compelida a regularizar os pagamentos pendentes a prestadores de serviço em 10 dias úteis e a realizar os próximos pagamentos também em 10 dias úteis, nos moldes do contrato celebrado pelas partes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00. 8. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto

contra a r. decisão reproduzida a fl. 92, que nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais movida pelo agravante em face da agravada indeferiu tutela de urgência para “*que a Ré regularize imediatamente os pagamentos pendentes aos prestadores de serviço, obrigando também a realizar os próximos pagamentos em 10 (dez) dias úteis, garantindo a continuidade do tratamento do Autor, sob pena de multa diária*”.

Sustenta o agravante, em síntese, que a tutela de urgência deve ser concedida, pois tem 5 anos de idade e é portador de transtorno do espectro autista, condição que exige tratamento contínuo e ininterrupto para garantir seu desenvolvimento físico, cognitivo e social. Alega que a agravada é responsável pelo pagamento direto aos profissionais responsáveis pelas terapias que lhe foram prescritas, porém há meses vem atrasando os pagamentos, fato que ameaça a continuidade do tratamento. Observa que em momento algum houve a negativa por parte da agravada em relação à concessão do tratamento.

Foram antecipados os efeitos da tutela recursal para obrigar a agravada a regularizar os pagamentos pendentes aos prestadores de serviço em 10 dias úteis e a realizar os próximos pagamentos também em 10 dias úteis, nos moldes do contrato celebrado pelas partes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00 (fls. 105/106).

Contraminuta a fls. 123/133, com alegação de inépcia recursal.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 184/188).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

As razões do agravo de instrumento enfrentam os fundamentos da r. decisão agravada de forma satisfatória, não havendo que se falar em inépcia recursal.

Afastada a preliminar, é de rigor a concessão da tutela de urgência, pois presentes os requisitos do artigo 300, *caput* do CPC.

As tutelas antecipadas, sejam elas de urgência ou de evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório. No caso específico das tutelas de urgência, para que sejam concedidas exige-se a presença simultânea **(a)** de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e **(b)** de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária,

acima de qualquer dúvida razoável.

E é justamente essa a hipótese dos autos.

No caso concreto, o agravante, menor de tenra idade e portador de transtorno do espectro autista, relata na inicial que a agravada reiteradamente atrasa o custeio das terapias cujo oferecimento seu quadro clínico demanda, fato que ameaça a continuidade do tratamento necessário.

O mérito recursal não diz respeito à negativa de custeio do tratamento, mas à desorganização administrativa da agravada, que não custeia o tratamento do agravante com brevidade, conduta que parece ameaçar a continuidade do tratamento do recorrente.

Com relação às alegações da contraminuta acerca da limitação dos reembolsos, a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal é expressa ao dispor que os pagamentos devem ocorrer nos moldes do contrato celebrado pelas partes, ou seja, não se obrigou a agravada a proceder em desacordo com os ditames contratuais.

Além disso, a alegação de que o “*atraso do pagamento do prestador particular decorreu por problemas causados pelo prestador escolhido pela parte agravante*”, em princípio não justifica o indeferimento da tutela de urgência, de movo que a correção da conduta da agravada deverá ser oportunamente analisada em sede de cognição exauriente.

Por derradeiro, a tutela de urgência é plenamente reversível, ao passo que o dano à saúde do agravante pode ser permanente, vindo a calhar a preciosa lição de Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, sobre o que o autor denomina “*irreversibilidade de mão dupla*” ou “*recíproca irreversibilidade*”:

“Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada.”

Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão (...) São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica.

(...)

Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretense direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das partes terá de ser sacrificado. Imagine-se um pedido de tutela antecipada feito na sexta-feira para proibir a veiculação de matéria jornalística em revista dominical já pronta para ser distribuída: concedida a tutela antecipada, estar-se-á sacrificando o interesse de informar da empresa; não concedida, estar-se-á sacrificando o direito à privacidade do autor.

É uma situação-limite, que podemos chamar de “irreversibilidade de mão dupla”, ou como prefere a doutrina, “recíproca irreversibilidade”, na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Nesse caso, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá uma lesão irreparável (Informativo 420/STJ, 3ª Turma, REsp 801.600/CE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, DJ 18.12.2009)” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 2016, p. 479).

Destarte, reforma-se a decisão agravada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tornada definitiva a decisão que antecipou a tutela recursal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao
recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator